



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

nº 046 /2026.

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo o prosseguimento pela pretensão da contratação da prestação dos serviços.

Itabaiana/SE, 30 / 06 /2026.

Harrysson Oliveira de Jesus Lino
Sub-Procurador Municipal.

O setor técnico da secretaria da procuradoria municipal, por conduto de seu responsável que a esta subscreve, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação a contratação de empresa VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestar Serviços de consultoria e assessoria, na área do Direito Público Administrativo, de interesse deste município, que necessitem de conhecimento notório e específico.

Para respaldar a sua pretensão, a Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e da Profissional Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, III dispõe, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

(...).

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

*c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (negritos acrescidos)***

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 – Razão da escolha do contratado;

7 – Justificativa de preço; e

8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que a Prefeitura de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, III da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

“O dispositivo alude a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. A Lei 14.133/2021 – tanto no art. 6.º, inc. XVIII, como no art. 74, inc. III – não formulou uma definição, optando por fornecer um elenco de situações. Isso não elimina o cabimento de examinar os critérios adotados.

(...)

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e de habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

(...)

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.” ¹

O autor continua:

“Toda obra, serviço ou aquisição deve ser precedida de uma atividade antecipatória. A Administração Pública deve avaliar, de antemão, suas necessidades e determinar os meios que adotará para supri-las. Isso é requisito prévio indispensável a qualquer contratação.

Podem existir casos em que a questão apresente maior complexidade. A contratação dependerá da definição prévia de questões técnicas-científicas de grande relevo. Por exemplo, a Constituição Federal determina que a instalação de obra ou atividade “potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente” deverá ser antecedida de “estudo prévio de impacto ambiental”, nos termos do inc. IV, art. 225 da CF/1998. Portanto, as condições do ato convocatório somente poderão ser estabelecidas após executada essa procedência preliminar, de natureza antecipatória dos efeitos e consequências da contratação.

Sempre que a peculiaridade da contratação exigir estudos preliminares cuja complexidade escape da normalidade e dependa de conhecimentos técnicos especializados, estará caracterizada a hipótese da al. “a” do inc. III do art. 74. Esses conhecimentos técnicos poderão localizar-se na área tecnológica (engenharia, física etc.), biológica ou humana. Ou, mais provavelmente, envolverão todas essas áreas, de modo

¹ in JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021**, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 975.

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

interativo. Isso se passa, por exemplo, em questões ecológicas.”²

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a empresa técnica que se pretende contratar – **VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, os profissionais, que compõe a empresa suso aludida, enquadra-se como prestadores de serviço técnico de notória especialização, enquadrando-se, desta forma, nas idiossincrasias hábeis a lastrear a modalidade de inexigibilidade de licitação, posto que, nem dispomos de critérios técnicos objetivos hábeis a dar sustentáculo a um cotejo de propostas e, mesmo que os tivéssemos, tampouco a competição seria viável, já que, irrefragavelmente, a despeito de Direito Administrativo Municipal, em suas áreas mais insólitas, com enfoque na recuperação de valores possivelmente despendidos, indevidamente, a outros órgãos públicos; no cenário em tela, os profissionais perquiridos são a cúspide da seara no cenário regional.

A empresa que se pretende contratar – **VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, é, repiso, composta por profissionais técnicos, devidamente reconhecido por todos, que já remonta há anos de carreira (docs. anexos)

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz

² in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 978.

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

presente no objeto da contratação, pois, conforme reputado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, com o recrudescimento das atividades inerentes ao sistema financeiro municipal, com enfoque na recuperação de valores repassados indevidamente a outros órgãos públicos, com o azo de perfectibilizar a gestão dos recursos públicos, importara, em lacônica síntese, numa gestão mais proba, austera, efetiva, eficiente, eficaz e econômica, já que irá culminar insofismavelmente na ampliação capacidade administrativa em se prestar mais serviços públicos e com um maior grau de qualidade, já que, por consectário, disporemos de mais recurso financeiros.

Nesse contexto, vejamos o reputado pelo ETP a despeito dos resultados pretendidos, a saber:

“11.1- Em termos de efetividade, vislumbra-se que haverá a transferência de conhecimento para o serventário municipal e, assim, mesmo que de forma delongada, haverá a competente capacitação e os servidores poderão atuar diretamente nas contendas e apascentar o interesse público;

11.2- Em termos de Eficiência, os processos desta setorial, ao que se refere as contendas ambientais, mais céleres e efetivos, no sentido de garantir que todas as normas legais incidentes sejam observadas e, assim, que os processos, eventualmente instaurados logrem êxito;

11.3 – Por fim, sob o aspecto sustentável, garantirá que o meio ambiente seja idilicamente resguardado, de modo que não sejam mais perpetrados atos lesivos que aviltem contra o meio ambiente,”

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“O inciso III do artigo 74 parece indicar um caráter taxativo ao rol, ao definir os “seguintes serviços técnicos especializados”. Contudo, a sua alínea h permite tal caracterização para “demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso”, conferindo, ao menos em relação a serviços de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

engenharia, caráter exemplificativo ao rol definido pelo legislador.³

Outrossim, sendo o zelo do erário público poder-dever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, do Governo Federal, em especial do brocardo constante do §1º, do Art. 1º, Lei Complementar Nº 101, de 04 de março de 2000, ab litteris:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assere:

“O elenco de atividades consideradas como serviços técnicos profissionais especializados já existia no Decreto-Lei nº 2.300/86, que continha boa parte das hipóteses previstas no art. 13 da lei nº 8.666/93, atualmente mantidas pela Lei n.º 14.133/2021.

Vale registrar, o inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 acrescentou os serviços de ‘controle de

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 396.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso”, ao rol de serviços técnicos especializados.”⁴

E, nesse diapasão, complementa:

“Em nossa opinião, a condição de serviço técnico especializado deve ser flexível, adaptando-se a novos serviços que resguardam tal condição, de acordo com as inovações técnicas e científicas que ocorrem ao longo dos anos.”⁵

Ademais, a bem da verdade, conforme indigitado no Estudo Técnico Preliminar – ETP, a pretensa contratação, colmata-se com contornos de consultoria, vide que os ditames granjeados naquele artefato, reputam que haverá jaezes de consultoria, ou seja, aqueles profissionais atuarão com a transferência de conhecimento para tantos profissionais, desta municipalidade, que aturem na efetivamente no aperfeiçoamento do sistema financeiro municipal, ao que concerne as idiossincrasias técnicas que permeiam a avença, de modo que, em algum grau, o conhecimento amealhado por aquele profissional, será difundido em nosso quadro de servidores.

Com o fito de recrudescer o excerto supra, adumo a lume do escólio do, já citado, afamado doutrinador, Marçal Justen Filho⁶, vejamos:

⁴ *idem*

⁵ *idem*

⁶ *in* JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administração: Lei 14.133/2021*, 1ª Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pag. 979.

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

“Assim, as referidas alíneas alcançam atividades de natureza diversas, que têm em comum uma atuação similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas.

Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos esses casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

➤ **Que o contratado possua notória especialização e respeito à impessoalidade – VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é uma empresa altamente qualificada, é composta por profissionais com grau técnico sobremaneira alto, reunindo em seu currículo demasiada experiência na área técnica das expertises da Aneel, que remonta à anos de atuação, tendo prestado serviços numa miríade de órgãos públicos e, ainda, colacionando um alto grau de fidúcia, postulando-se, portanto, como a epitome na temática técnica em questão, com enfoque nas expertises afetas a seara municipal, no Estado de Sergipe. Portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar o accountability em se dispor de mais recursos públicos, com o afã de emprega-los na ampliação da prestação dos serviços públicos. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Conforme já asseveramos, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade ou tipo da pretensão contratual. Um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado especialista em uma contratação de amplitude nacional.

A notória especialização envolve elemento subjetivo, sendo característica do particular contratado.”⁷

E acrescenta:

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁸

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 397.

⁸ *Idem*.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁹

Ademais, como bem indigitou o Estudo Técnico preliminar – ETP, os serviços que carreiam a contratação, destinar-se-ão a apascentar o interesse público em se auferir mais recursos, de forma ímpolita, sem espoliar o contribuinte; a operacionalização, dos nuances técnicos da interação deste ente público com o sistema jurídico pátrio, em áreas de complexibilidade rotunda, demanda um alto grau de especialização, pois, incidem uma caterva de normativos que, continuamente, são, ou revisados, ou atualizados, ou, ainda, tem sua aplicação modificadas, assim, os servidores públicos, quando atuam ao seu acinte, recorrentemente, costumam incorrer em incorreções que ou atalha a recuperação de tais recursos, ou geram responsabilidades, pois, para a aplicação a lhanza, faz-se necessário um tirocínio técnico que não é encontrado, usualmente no mercado, pois, para tanto, faz-se consentâneo que o profissional aglutine uma notória especialização, que vão desde a auditoria da situação municipal, para experiência prévia e um alto grau de subjetividade, pois, mesmo em se empreendo as formações educacionais, que são encontrados no mercado, ainda sim, diversos profissionais, não atendem aos requisitos necessários, pois permeado por um alto grau de subjetividade, conforme as prédicas engendradas pelo magnânimo Tribunal de Contas da União – TCU¹⁰, vejamos:

“O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as

⁹ CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo. Volume I*. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.

¹⁰ Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/>
Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE**

características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021. Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração[6].”

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III, al. “c” e “e”, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se irrefragavelmente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal N° 14.133/21. Impende ressaltar que, em que pese a não análise no presente momento, espera-se pela declaração de viabilidade da empreitada e, em assim não sendo, informa-se que o processo será defenestrado.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 3763.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão esboço à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina como uma empresa que detêm profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela empresa e, por consectário, dos profissionais qualificados em outras contratações, que se deu em corruptela, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada pela empresa, para essa ação atualização e aperfeiçoamento do sistema Tributário do município de Itabaiana/SE, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21."*¹¹

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na obtenção da prestação dos serviços técnicos de cotejo de atualização e aperfeiçoamento do sistema tributário municipal. Assim, os serviços técnicos serão pagos apenas com êxito das eventuais recuperações, quando do exaurimento de cada prestação contratual, mensal, conforme programação e liquidação da despesa, mediante a apresentação de Contratos de prestação de serviços – no valor mensal do contrato, com preços compatíveis.

Ademais, além do percentual fixo, pela consultoria, haverá o percentual, também, de 20% (vinte por cento) do que vier a ser recuperado, nas searas em que

¹¹ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

atuar diretamente. O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe entende ser possível a fixação de honorários em percentual por êxito nos casos em que há essa dificuldade de aferição. Eis o teor da Resolução 288/2014 do respectivo Tribunal, com as modificações mormente a Resolução 323/2019, aplicável *mutatis mutandis*, *in verbis*:

Resolução nº 288/2014

Art. 2º - Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários e para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal. (nova redação)

(...)

§3º Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:

I- Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP. (nova redação)

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes ao do setor privado, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

Ademais, a certeza de execução dos serviços se dá pela efetiva consecução dos serviços e a concreta importância de seu cumprimento para



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

reputação dos profissionais técnicos, que terão seus nomes em ascensão em virtude de tal prestação.

É certo que o entendimento exposto passará pelo júbilo tanto do setor jurídico quanto da controladoria interna, competente que, vaticina-se pelas manifestações opinativas técnicas favoráveis pela concordância da tese aqui apresentada, sendo, assim, possível a finalização do processo pertinente.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade em se refastelar o erário público, sobretudo com a disponibilização de ambiente pascigo, para espraiair a arrecadação de recursos, de modo salutar;

Considerando a necessidade de se empreender, a ação constante do excerto supra, mediante a prestação de serviços técnicos;

Considerando que a contratação de uma empresa, detentora do tirocínio técnico necessário, para instilar este presente desbaste técnico, é algo de suma importância, pois sobejará os cofres públicos;

Considerando que o município não pode deixar de zelar sob seu erário;

Considerando que a prestação do serviço técnico dever-se-á ser iniciada até os dias 30 (trinta), do mês de maio, onde, certamente, apascentará o interesse público;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Considerando, ainda, que a recuperação dos recursos será de responsabilidade do município;

Considerando, por fim, que a empresa **VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, configura-se como empresa indica indicado para a realização desse serviço técnico, por sua vasta experiência e excelente reconhecimento no cenário técnico, é que se faz inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e 20% (vinte por cento) do que vier a ser recuperado, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- I) 02.02 – Procuradoria Geral;
- II) 02.122.0009.2004 – Manutenção da Procuradoria;
- III) 33903500 – Outros Serviços de Terceiros – Serviços de Consultoria;
- IV) 33903902 – Consultoria ou assessoria técnica ou pessoa jurídica realizada por pessoa jurídica;
- V) 1500000.

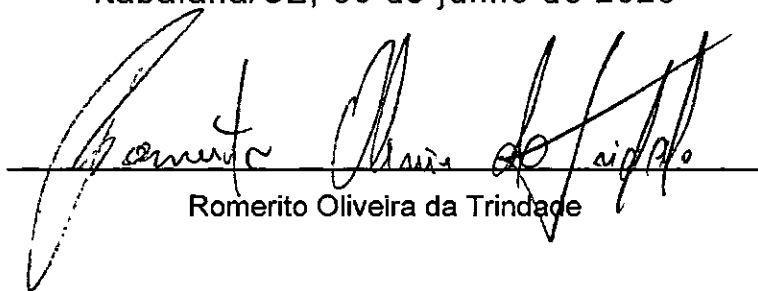
Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços da empresa VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS com o precedente Processo de inexigibilidade Licitatória, *ex vi* do art. 74, III, al. "c" c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao crivo do Excelentíssimo Secretário municipal, para apreciação e, acaso conforme, solicitação posterior de Autorização, da autoridade competente, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 30 de junho de 2026



Romerito Oliveira da Trindade